



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900005002787

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 287/2019 - GAB**

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESAS DE CUSTEIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. AS DESPESAS REALIZADAS COM CUSTEIO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA COM OS RECURSOS PROVENIENTES DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL NÃO COMBINAM COM OS SEUS OBJETOS SOCIAIS, E, POR ISSO, NÃO ATENDEM O CRITÉRIO DA LEGALIDADE, IMPONDO CORREÇÕES.

1 – A **Secretaria de Estado da Administração - SEAD** promove consulta acerca da “(...) *legalidade na aplicação dos recursos recebidos pelas Empresas e Agências referenciadas nos processos anexados a este, quais sejam, 2019000530000023, 201900005001737, 201900005001740 e 201900005001739 (...)*” (Evento 5984874), e também do processo nº 201900005001736 (Evento 6059354)

2 – Os processos mencionados cuidam de informações colhidas junto à **Metrobus Transporte Coletivo S/A - METROBUS** (processo nº 2019000530000023), **Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO** (processo nº 201900005001737), **Goiás Telecomunicações S/A -GOIÁS TELECOM** (processo nº 201900005001740), **Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO** (processo nº 201900005001739) e **Agência Goiana de Habitação - AGEHAB** (processo nº 201900005001736), todas constituídas pelo Estado de Goiás sob a forma de sociedade de economia mista, exploradoras de atividade econômica, regidas pelo art. 173 da Constituição Federal, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - Lei das Estatais - e pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das S/A.

3 – As informações prestadas pelos entes supramencionados decorrem da provocação da **Secretaria de**

**Estado da Administração** que, de forma genérica, indagou de cada uma sobre o destino, pormenorizado, dado aos recursos financeiros transferidos no ano de 2018 pelo Estado de Goiás a título de aumento de capital.

4 – Em resposta, as estatais apresentaram as informações solicitadas, algumas em extensas planilhas, com a indicação de que a utilização dos recursos financeiros recebidos do Estado de Goiás a título de aumento de capital social foram utilizados, com prevalência, para pagamento de despesas de custeio, por exemplo, de despesas com pessoal, contribuições previdenciárias, locação de veículos, combustível para automóveis, energia elétrica, serviço de telefonia, contrato de seguro, prestadores de serviços terceirizados, imposto sobre propriedade urbana, etc.

5 – Conquanto os termos da provocação da consulente - “(...) **legalidade na aplicação dos recursos recebidos pelas Empresas e Agências referenciadas nos processos anexados a este (...) (grifamos)**”, insta deixar registrado, antes de mais nada, que a Procuradoria-Geral do Estado tem por competência a consultoria jurídica e a representação judicial da administração direta e indireta do Estado de Goiás (CF, art. 132, *caput*; CE, art. 118, *caput*; Lei Complementar Estadual nº 58/2006, art. 3º, I; e, Lei Estadual nº 17.257/2011, art. 7º, I, “c”, número 1), não compreendendo, portanto, a realização de atos de auditoria. Diante disto, a consulta será tratada sob o enfoque acerca da legalidade da utilização dos recursos provenientes do aumento de capital para o pagamento de despesas de custeio das sociedades de economia mista, sem adentrar nas especificidades inerentes.

6 – Em primeiro lugar, olhando para a legislação vigente, notadamente a Lei nº 13.303/2015, que, atendendo ao comando do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, verificamos que o controle interno sobre a qualidade das despesas realizadas pelas sociedades de economia mista está deferido, quanto ao modo preventivo, ao Comitê de Auditoria Estatutário (Lei nº 13.303/2015, art. 24, § 1º) e, quanto ao modo repressivo (*a posteriori*), ao Conselho Fiscal (Lei nº 13.303/2015, art. 26, *caput* c/c Lei nº 6.404/76, art. 163). Ao acionista controlador, entendido como tal aquele que reunir os requisitos do art. 116, *caput*, da Lei nº 6.404/76, cumpre observar as normas dos arts. 14 e 15, *caput*, da Lei nº 13.303/15 e, por consequência, as normas dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76.

7 – Em resumo, o Comitê de Auditoria Estatutário tem a incumbência de orientar o Conselho de Administração sobre a qualidade das despesas da companhia; o Conselho Fiscal tem a obrigação de fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; e o acionista controlador, embora preservando a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções, deve usar o poder, sem abuso, para corrigir os erros de percurso da companhia para o atingimento do seu objeto e o cumprimento de sua função social, sob pena de ser responsabilizado pela aprovação de contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

8 – Atentos à preocupação da consulente, quanto à aferição da qualidade da despesa informada pelas estatais realizada com recursos provenientes de aumento de capital social, necessitamos dar a compreensão sobre qual a função do capital social de uma sociedade empresária.

9 – A legislação brasileira não define o que seja “capital social”, nem indica com clareza qual é a sua função. Percorrendo o Código Civil encontramos a expressão sendo utilizada como representativa do patrimônio da sociedade ou, por outras vezes, como representativa da parcela de direitos e deveres dos sócios. A leitura da Lei das S/A revela que a expressão “capital social” é empregada da mesma forma que no Código Civil.

10 – Pela Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, que justificou o anteprojeto de lei que resultou na edição da Lei nº 6.404/76, extrai-se que o capital social tem a função

*"(...) de garantir os credores da companhia, conciliando a responsabilidade limitada dos acionistas (indispensável para que se possa associar, na mesma empresa, centenas ou milhares de sócios) com a proteção ao crédito, necessária ao funcionamento do sistema econômico. Procura, além disso, completar e aperfeiçoar o regime legal que visa a preservar sua realidade e integridade." (grifamos)*

11 – E mais, diz a exposição de motivos:

*"O Projeto reserva a expressão "capital social", ou simplesmente "capital", para significar o montante de capital financeiro de propriedade da companhia que os acionistas vinculam ao seu patrimônio, como recursos próprios destinados, de modo permanente, à realização do objeto social."*

12 – Da exposição de motivos se extrai que o “capital social” tem por função acrescer o patrimônio, garantir credores e permitir a realização do objeto social da companhia.

13 – Para Modesto Carvalhosa<sup>1</sup> (2013, p. 165/166), embora tendo havido mudança na função do capital social, “Por não mais existir necessariamente a coincidência entre o número de ações em que se dividirá o capital e o valor efetivo das entradas destes (...)”, e, por isso, “(...) deixa de constituir plena expressão de garantia dos credores, pela mesma razão de não representar mais o valor integral das entradas dos acionistas”, ainda assim remanesce a função vinculada à realização do objeto social da companhia, *verbis*:

*"Diante desse quadro legal, pode-se definir o capital social como o valor das entradas de capital que os acionistas declaram vinculados aos negócios que constituem o objeto social." (grifamos)*

14 – No mesmo sentido a lição de Wilson Batalha<sup>2</sup> (1973, p. 11):

*"Capital social é a cifra indicativa das contribuições que os sócios fazem ou se obrigam a fazer, em pecúnia, bens ou direitos para que a sociedade possa desempenhar seus objetivos."*

15 – Em reforço à tese, calha a invocação da disposição do art. 168, § 1º, alínea “a”, da Lei das S/A, que, para o aumento do capital social independentemente de reforma estatutária, prevê a necessidade de especificação das condições a que estiverem sujeitas as emissões pela assembleia geral ou o conselho de administração, por exemplo, para reforço dos recursos próprios para investimento que excedam o capital realizado.

16 – Estudando os estatutos sociais das estatais em referência, percebemos que a **AGEHAB** tem por objetivo desenvolver e implementar a política habitacional do Estado de Goiás; a **METROBUS** tem por finalidade a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros mediante contrato de concessão; a **IQUEGO** tem por objeto a produção de medicamentos para fornecê-los a que atenda ou administre o serviço de saúde pública, gratuita e/ou filantrópica; produção, industrialização, comercialização, representação, importação e exportação e distribuição de insumos e produtos químicos-farmacêuticos e produtos para a saúde; e desenvolvimento de pesquisas técnicas e científicas; a **CODEGO** tem por objeto a promoção do desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, mediante o desempenho de atividades de fomento para a diversificação da economia, geração de empregos e renda, e preservação do meio ambiente; e a **GOIÁS TELECOM** ter por objeto otimizar a utilização da infraestrutura dos ativos da companhia Celg de Participações - CELGPAR, por intermédio de investimentos que propiciem atuação em serviços de telecomunicações e telecontrole, fabricação e comercialização de equipamentos e dispositivos eletrônicos, etc.

17 – Destarte, como as despesas de custeio realizadas com os recursos provenientes do aumento do capital social das companhias indicadas acima não combinam com os seus objetos sociais, é forçoso concluir que não atendem o critério da legalidade, impondo correções.

18 – À **Secretaria de Estado de Administração, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. Antes, dê-se ciência às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim disposto no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 7. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

2 BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sociedades anônimas e mercado de captais*, Volume I, Rio de

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 06/03/2019, às 09:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**6122408** e o código CRC **B657ABE2**.

---

GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900005002787



SEI 6122408